

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2024 – SESP/SECOM

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITANTE “CAIO GOTTLIEB COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA”

Aos 07 (sete) dias do mês de abril de 2025, reuniram-se, na sala de reuniões da Secretaria da Comunicação, no terceiro andar do Palácio Iguaçu, localizado na Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, Centro Cívico, Curitiba-PR, os membros integrantes da Comissão Especial de Licitação, designados pela Resolução nº 008/2025 SECOM, para analisar e decidir acerca do recurso interposto pela empresa Caio Gottlieb Comunicação e Marketing LTDA (a ser referida, ao longo da presente manifestação simplesmente por “Caio” e/ou “Recorrente”), em face do resultado da análise das propostas de preços no bojo da Concorrência Pública nº 006/2024.

Ainda, conforme o item 8.1.2 do Edital, o recurso administrativo destinado à Comissão Especial de Licitação será apreciado e, se não houver reconsideração do ato ou decisão em até 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Passa-se à análise.

1. DOS ASPECTOS FORMAIS

O recurso administrativo foi interposto pela Recorrente, tendo sido enviado para o e-mail licitacoes-secom@secom.pr.gov.br na data de 25/03/2025, portanto, tempestivamente.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, alega a Recorrente que tanto a legislação vigente quanto o próprio Edital garantem o tratamento diferenciado para ME e EPP, mesmo em se tratando de licitação com critério de julgamento técnica + preço; que credenciou-se comprovando sua condição de Empresa de Pequeno Porte; que não foi convocada para exercer sua preferência diante do empate ficto e, portanto, não pode se falar em preclusão do direito; que preenche todos os requisitos para que seja declarada sua classificação em primeiro

lugar; que, em caso de entendimento diverso, deseja ser convocada para ofertar nova proposta.

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A Empresa Pridea Comunicação LTDA apresentou Contrarrazões ao Recurso objeto da presente manifestação, argumentando, em resumo, que na hipótese de empate ficto, o desempate deve ser realizado mediante apresentação de 'proposta de preço inferior à vencedora'; não existe previsão legal para que o desempate recaia sobre a proposta técnica; que existe jurisprudência nesse sentido; é incabível o exercício do direito de preferência por licitante que já apresentou o menor preço.

4. MANIFESTAÇÃO

A Recorrente sustenta que é enquadrada como Empresa de Pequeno Porte e, portanto, deveria ter *direito de preferência* ao ser aplicado o empate ficto; requer que seja declarada vencedora do certame por já ter apresentado o melhor preço, mesmo com nota final menor que da licitante Pridea; que, em caso de não classificação em primeiro lugar, seja convocada para apresentação de nova proposta.

Sem razão a Recorrente.

O empate ficto ocorre quando uma empresa licitante de grande porte, ou seja, não enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, oferta a proposta de menor preço no certame e uma (ou mais) MEs ou EPPs apresentam proposta até 10% maior que o melhor preço. Nesse caso, deve-se oportunizar à empresa ME ou EPP mais bem classificada apresentar nova proposta com valores inferiores ao provisoriamente vencedor. Toda esta operacionalização é estabelecida nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, nos seguintes termos:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Pois bem.

A Recorrente argumenta que atendeu todos os requisitos editalícios para ser declarada vencedora do certame, pois sua nota está dentro da margem de 10% menor que da primeira colocada; é Empresa de Pequeno Porte; e já apresentou o menor preço entre todas as propostas válidas. Entretanto, verifica-se que, na realidade, nem sequer houve ocorrência de empate ficto no presente certame. Como a própria licitante declara, a melhor oferta já fora apresentada por empresa EPP (que é a própria Recorrente), hipótese em que não é possível a aplicação de empate ficto por força do §2.º do art. 45 da LC 123/2006.

O direito de preferência enseja a possibilidade da licitante ME ou EPP melhorar a nota da proposta de preços a ponto de conseguir nota máxima e isto refletir na nota final, melhorando sua classificação. No presente caso, a nota da Recorrente na proposta de preços já é de menor valor - já havendo atingido a maior nota possível, portanto. Em outras palavras, ainda que a Recorrente baixasse os valores de sua proposta, sua nota continuaria sendo a mesma. Inclusive, a única maneira da Recorrente melhorar sua nota final seria aumentando a nota da proposta técnica – o que, evidentemente, não é possível.

Desta forma, destaque-se, foi decidido em diversas ocasiões pelos Tribunais:

“Mandado de segurança. Licitação. Fornecimento de vale alimentação a servidores da Câmara Municipal de Indaiatuba. Empate real entre as propostas. Direito de preferência a microempresas e empresas de pequeno porte. Intelecção do tema à luz dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, 45, § 2º da Lei Federal 8.666/93 e artigo 37, XXI da Constituição Federal. Não formulação de proposta com preço inferior àquela considerada vencedora do certame, única situação autorizante de se adjudicar o objeto licitado em favor da impetrante. Inexistência de violação a direito líquido e certo. Legalidade do sorteio realizado entre todos os licitantes. Denegação da ordem que se impõe. Recursos e reexame necessário providos.” (Apelação / Remessa Necessária 1002139-37.2023.8.26.0248; Relator Des. BORELLI THOMAZ; j. 20.09.2023)

E em caso bastante similar:

“Licitação. Tipo melhor técnica e preço. Microempresa. Benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 (arts. 44 e 45). Critério de desempate aplicável tão somente no quesito menor preço. Microempresa que já apresentou proposta no menor preço, sendo inviável nova proposta para cobrir preço ofertado pelo concorrente. Distorção dos benefícios legais. Incabível nova proposta no quesito melhor técnica. Desprovisionamento de rigor. Segurança mantida. Recurso improvido.” (Apelação / Remessa Necessária 0007320- 05.2010.8.26.0438, Relator

Des. SIDNEY ROMANO DOS REIS, 6ª Câmara de Direito Público, j. 13.05.2013)

Também:

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO MUNICÍPIO DE CUBATÃO CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE CONCORRÊNCIA Nº 02/2023 - TÉCNICA E PREÇO EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) Pretensão de aplicação das regras de preferência estabelecidas na Lei Complementar nº 123/2006 Descabimento, na espécie Direito de preferência que se aplica, como critério de desempate, quando possível a oferta de proposta de preço inferior àquela considerada vencedora Inteligência dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto Federal nº 8.538/2015, artigo 5º, §8º Impetrante (EPP) que, apesar de ter ofertado a melhor proposta de preço, foi classificada em 2º lugar, após a somatória de ambos os quesitos (menor preço e melhor técnica) Impossibilidade de se facultar a apresentação de proposta de preço inferior, pois não houve empate neste quesito - Sentença denegatória da segurança mantida. Recurso não provido. (Apelação nº 1003513-70.2023.8.26.0157, Relator Des. Spoladore Dominguez, a 13ª Câmara de Direito Público)

Cumpre ressaltar que, diferentemente do que aduz a Recorrente, a nota final não pode ser objeto de empate ficto – inclusive, não há previsão legal para tal. A disposição editalícia constante nos itens 7.3.12 e 7.3.13 não podem ser consideradas isoladamente, porquanto referem-se diretamente ao item imediatamente anterior, o 7.3.11:

7.3.11 *Após a seleção das melhores propostas, será efetivada a verificação do porte da entidade empresarial, inclusive em relação à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. A Comissão identificará estes licitantes e apresentará, simultaneamente, em tela para expor aos presentes à sessão, em coluna própria de tabela, procedendo-se à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006.*

7.3.12 *No caso de ocorrer empate ficto, será assegurado direito de preferência aos licitantes que sejam microempresas,*

*empresas de pequeno porte que preencham as condições estabelecidas no artigo 34 da Lei Federal nº 11.488/2007, e sejam detentoras de propostas com NF igual ou até 10% (dez por cento) inferior à NF da **proposta mais bem classificada de que trata o item 7.3.11.***

7.3.13 A microempresa ou empresa de pequeno porte **nas condições do item 7.3.11** a detentora de proposta com maior Nota Final será convocada pela Comissão Julgadora da licitação para exercer o direito de apresentar preço inferior ao da mais bem classificada, de forma que alcance Nota Final superior à da mais bem classificada. (g.n.)

Assim, o item 7.3.11 refere-se exclusivamente à **valores**, ou seja, à proposta de preços – porquanto, obviamente, não há possibilidade de reapresentação de proposta técnica.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão Especial de Licitação **CONHECE** do Recurso Administrativo interposto por **CAIO GOTTLIEB COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**, pois presentes os elementos formais. No mérito do Recurso, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, pelas razões expostas na fundamentação da presente ata.

Destarte, submete-se a presente decisão à apreciação da Autoridade Competente desta Pasta, conforme art. 4º, inciso XII, do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

(assinatura eletrônica)
Eder Franquito da Costa
Presidente da Comissão Especial
de Licitação

(assinatura eletrônica)
Melissa Zampronio
Membro Suplente da Comissão
Especial de Licitação - SECOM

(assinatura eletrônica)
Anderson da Cruz Martins
Membro da Comissão Especial de
Licitação - SESP

Documento: **ATADEANALISEEJULGAMENTODERECURSOCAIO.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Melissa Zampronio (XXX.854.149-XX)** em 09/04/2025 16:00 Local: SECOM/DG, **Eder Franquito da Costa (XXX.564.149-XX)** em 09/04/2025 16:06 Local: SECOM/UCL.

Assinatura Simples realizada por: **Anderson da Cruz Martins (XXX.213.158-XX)** em 09/04/2025 16:05 Local: SESP/DG/NCS.

Inserido ao protocolo **22.438.149-2** por: **Melissa Zampronio** em: 09/04/2025 15:59.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
44990213ee7555713fcd06321fddc875.